

A aplicação do princípio da oralidade no Processo Civil Brasileiro e Alemão

Rachel Boerboon de Oliveira Gouvea¹

Resumo: Este artigo compara as experiências do Brasil e da Alemanha ao trazerem a oralidade como princípio em um processo civil que visa a prestação de uma tutela adequada e efetiva às partes envolvidas no conflito. Tal princípio foi inserido pela primeira vez no direito processual pátrio com o Código de 1939; no entanto, já se fazia presente em outros ordenamentos jurídicos, como no direito alemão, que consagra o princípio na *Zivilprozessordnung* de 1877. Há quem entenda que o aludido princípio foi adotado de forma mitigada no atual Código, tendo em vista que este não reproduz o dispositivo do CPC de 1973 que tratava da identidade física do juiz – um desdobramento da oralidade. Entretanto, observa-se que o CPC de 2015 traz a solução consensual de conflitos como um de seus elementos norteadores.

Palavras-chave: Princípio da oralidade; *Zivilprozessordnung*; Código de Processo Civil; Efetividade; Acesso à Justiça.

Introdução

Para a consecução dos objetivos da jurisdição e a pacificação dos conflitos interindividuais de forma justa, o Estado institui o sistema processual e dita normas a seu respeito, dando origem ao direito processual². Assim, o processo tem como características a sua necessária formalidade e a oportunidade de participação das partes, aptas a requerer, provar, impugnar e recorrer, além de dialogar entre si e com o juiz. Contudo, a realização de tais atos processuais demanda tempo, que se apresenta como um inimigo da efetividade da função pacificadora da jurisdição (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009, p. 31-32) e um óbice à instrumentalidade do processo, que serve à paz social e visa resultados práticos.

¹ Graduanda do 4º ano de Direito na Universidade Federal do Espírito Santo – UFES, em Vitória/ES.

² Sobre a distinção entre direito processual e processo: “Caracterizada a insatisfação de alguma pessoa em razão de uma pretensão que não pôde ser, ou de qualquer modo não foi, satisfeita, o Estado poderá ser chamado a desempenhar a sua função jurisdicional; e ele o fará em cooperação com ambas as partes envolvidas no conflito ou com uma só delas (o demandado pode ficar revel), segundo um método de trabalho estabelecido com normas adequadas. A essa soma de atividades em cooperação e à soma de poderes, faculdades, deveres, ônus e sujeições que impulsionam essa atividade dá-se o nome de *processo*. E chama-se *direito processual* o complexo de normas e princípios que regem tal método de trabalho, ou seja, o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009, p. 46).

Dessa forma, buscam-se formas de mitigar os danos causados às partes em razão da longa duração do processo, além de métodos para a solução das controvérsias por meios extrajudiciais.

No campo das técnicas processuais alguns progressos vêm sendo sentidos e a tendência é a generalização supranacional. São meios destinados ao tríplice desiderato de (a) facilitar o acesso à justiça mediante a deformalização, (b) acelerar a preparação da tutela jurisdicional e (c) propiciar um eficiente controle de qualidade do produto da atividade dos juizes, com apoio na oralidade que ali se deve praticar. (DINAMARCO, 2001, p. 758)

Nesse contexto, ganha relevo o papel dos princípios norteadores do processo civil, em especial o princípio da oralidade, como modo de viabilizar uma maior efetividade na prestação da tutela jurisdicional e, conseqüentemente, proporcionar um verdadeiro acesso à justiça³.

Anterior ao surgimento da escrita, a oralidade pode ser entendida como uma forma de realização do ato processual, designando o modo verbal da prática dos atos. Vista como princípio, é norma que informa outras regras e subprincípios, como a identidade física do juiz, a imediação, a concentração dos atos e a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias. A partir dela, busca-se a celeridade, a economia processual, a participação ativa e o contato direto das partes – e das provas por elas produzidas – com o julgador (CARDOSO, 2013, p. 248-249).

Diante disso, observam-se duas concepções básicas acerca da oralidade: a primeira, mais restrita, enquanto modo de realização de atos; e a segunda, mais ampla, enquanto princípio norteador do processo civil, que abrange, mas não se limita à forma procedimental.

Nas palavras de Calmon, a segunda noção caracteriza um modelo de processo participativo, informal, humanizado e socializado, marcado pelo diálogo entre todos os sujeitos do processo, que se encontram e cooperam, cada um exercendo adequadamente o seu papel, agindo com ética e interesse de realizar a justiça (CALMON, 2009, p. 2-3). É essencial que se compreenda essa distinção pois:

Se o modelo é adotado, a oralidade o caracteriza. Se não é adotado, então não se fala em oralidade (muito menos em princípio da oralidade), mas apenas em utilização da fala e da escuta para se promover alguns atos e a comunicação de alguns atos do processo (CALMON, 2009, p. 2).

Fixadas essas premissas, denota-se a importância da aplicação do princípio da oralidade no âmbito processual como modelo de processo⁴, pois não basta que se determine a prática

³ "A expressão 'acesso à Justiça' é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que, primeiro deve ser realmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos" (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 3).

⁴ Em sentido contrário: IURA (2012), que defende a oralidade como uma regra técnica, e não princípio processual.

oral dos atos processuais, mas sim que se observe a oralidade (e seus subprincípios) como forma de colaborar para a prestação de uma tutela adequada e efetiva às partes envolvidas no conflito.

Para isso, serão analisadas as experiências da aplicação do princípio da oralidade no âmbito do processo civil alemão, que o consagrou com a *Zivilprozessordnung* (ZPO) de 1877, e do processo civil brasileiro, que o inseriu pela primeira vez com o Código de Processo Civil de 1939, tendo passado, assim como ocorreu na Alemanha, por diversas modificações legislativas em busca de eficiência e celeridade processual.

A visão de Giuseppe Chiovenda sobre a importância e os relevos da oralidade

Antes de uma análise do processo civil brasileiro e alemão, quando se pretende abordar a oralidade no processo faz-se mister evocar os ensinamentos de Chiovenda, grande defensor do procedimento oral. Acerca do tema, afirma o autor:

A experiência deduzida da história permite concluir sem detença, que o processo oral é, com ampla vantagem, melhor e mais conforme à natureza e às exigências da vida moderna, porque exatamente sem comprometer, antes assegurando melhor a excelência intrínseca da decisão, proporciona-a com mais economia, simplicidade e presteza. (CHIOVENDA, 1965, p. 46)

Procedendo a uma análise pormenorizada do princípio da oralidade, o processualista salienta que o nome "oralidade" pode gerar equívocos, caso seus princípios, intimamente associados entre si, não sejam analisados, conquanto imprimam ao processo oral suas particularidades (CHIOVENDA, 1965, p. 50). Para isso, explicita cinco subprincípios decorrentes da oralidade. Vejamos:

Introduz como o primeiro subprincípio (a) a prevalência da palavra como meio de expressão combinada com uso de meios escritos de preparação e de documentação, o que significa dizer que um processo será descrito como oral ou escrito de acordo com o espaço que atribui à oralidade ou à escrita, principalmente pelo modo como nele se pratica a oralidade. Ainda, "em todos os casos em que se imponha avaliar a atendibilidade das declarações de qualquer pessoa [...], o certo é que o emprego da voz possibilita ao juiz apreciar melhor o depoimento" (CHIOVENDA, 1965, p. 51).

Em segundo lugar, (b) a imediação da relação entre o juiz e as pessoas cujas declarações deva apreciar é subprincípio que proclama que o juiz que assistiu ao desenvolvimento das provas, havendo estabelecido contato direto com as partes, testemunhas, peritos e objetos do processo, deve proferir a sentença. O terceiro, que depende dos dois antes mencionados, diz respeito à (c) identidade das pessoas físicas que constituem o juiz durante a condução da causa, isto é, a oralidade e a imediação não são possíveis se os diversos atos processuais se desenvolvem perante pessoas diferentes a cada etapa, dificuldade que se apresenta apenas

quando o procedimento é oral, já que quando se tem a escrita a mudança de julgador avaliará o que está nos autos, não havendo prejuízo.

Alude também à (d) concentração do conhecimento da causa em um único período (debate) a desenvolver-se numa audiência ou em poucas audiências contíguas, subprincípio que também se mostra necessário para a aplicação dos três já mencionados, na medida em que, "quanto mais se acerquem da decisão do juiz as atividades processuais, tanto menor é o perigo de que se lhe oblitere a impressão delas e de que o traia a memória" (CHIOVENDA, 1965, p. 54). E, por fim, indica (e) a irrecorribilidade das decisões interlocutórias em separado, regra que auxilia a pôr em prática a oralidade e a concentração.

Com relação às objeções que por ventura se fazem à oralidade, Chiovenda aponta o receio de que a cognição no processo oral fosse mais superficial e a decisão precipitada. Contudo, refuta sustentando que a oralidade, pelo contrário, assegura uma justiça intrinsecamente melhor, pois faz com que o juiz participe da causa, o que lhe permite ter um maior domínio sobre ela, e assegura melhor a veracidade dos resultados da instrução (CHIOVENDA, 1965, p. 57).

Por conseguinte, sintetiza suas conclusões acerca das benesses proporcionadas pela oralidade, afirmando ser possível observar:

1. Que o processo oral reduz de dois terços, pelo menos, o número dos atos judiciais necessários num processo escrito; 2. Que, seja pela simplificação dos atos, seja pela concentração dos meios de instrução numa audiência, acaba por desaparecer a matéria de numerosas questões alimentadas pelo formalismo do processo escrito, com a conseqüente diminuição de incidentes, impugnações e sentenças; 3. Que a proibição de impugnar as interlocutórias em separado do mérito reduz também notavelmente as causas de recurso; 4. Que a obrigação de resolver os incidentes na audiência, precedendo imediatamente ao conhecimento da questão principal, suprime a ingente quantidade de causas autônomas, quando não passam de diferentes controvérsias pertinentes a uma causa única. (CHIOVENDA, 1965, p. 59-60)

Por fim, aduz que a oralidade e a concentração processual são princípios relacionados com os poderes do juiz, razão pela qual se mostra necessário assegurar-lhe uma posição que o torne partícipe ativo na relação processual, sendo essencial que seja capacitado para dirigir convenientemente a lide e conduzi-la a uma decisão correta com a maior celeridade compatível com o processo. Destarte, o exercício de tais poderes somente é possível no processo oral, tendo em vista que apenas este permite o contato contínuo e imediato do juiz com as partes e seus representantes.

Assim, Chiovenda enfatiza que uma correta aplicação do princípio da oralidade no âmbito do processo civil traz como benefício a prestação de uma tutela efetiva, já que o contato mais direto entre parte e juiz permite a este ter um conhecimento maior acerca do caso. Além disso, faz com que a tutela seja mais ágil, reduzindo-se a duração do processo, pois possibilita a abreviação dos atos.

O princípio da oralidade no processo civil alemão

É possível afirmar, de forma genérica, que o processo civil romano era caracterizado pela oralidade. Todo o rito se dava por fórmulas orais, em que pese acompanhadas de um formalismo oral e gestual, razão pela qual posteriormente, quando da incorporação de atos escritos, verificou-se um abrandamento do formalismo (CARDOSO, 2013, p. 254-258). O processo romano se mostrou essencialmente oral em razão da função que nele se atribuía à prova, que se destinava à formação do livre convencimento do juiz, baseado na imediata observação dos elementos de sua cognição (CHIOVENDA, 1965, p. 46).

O antigo processo germânico era também oral, mas por razões inteiramente exteriores (o desconhecimento da escrita pelos povos), tendo, posterior e gradualmente se transformado de oral em escrito por influência do caráter formal da prova germânica⁵ e do sistema da prova legal que dela se originou (CHIOVENDA, 1965, p. 46-47).

Diante disso, o processo ordinário do direito comum, a partir do século XVIII passou por uma reação no sentido da restauração da oralidade (CHIOVENDA, 1965, p. 46-47), discutindo-se na Alemanha a imposição das leis napoleônicas, especialmente o *Code de Procédure Civile*, tendo em vista que o processo francês se apresentava simples, flexível, célere e apoiado na oralidade e na publicidade (CARDOSO, 2013, p. 261; CHIOVENDA, 1965, p. 49).

Adiante, foi principalmente através de obras dos processualistas civis alemães que se deu a propagação da oralidade para o campo do processo civil, em meados do século XIX, chegando à publicação da *Zivilprozessordnung* em 1877, inspirada no princípio da oralidade⁶. Tal obra influenciou profundamente legislações posteriores, afirmando Chiovenda que quase todos os Estados europeus chegaram a incluir o princípio da oralidade em suas codificações (CHIOVENDA, 1965, p. 49)⁷.

Dessa maneira, verifica-se que, no processo civil alemão, a partir de 1877 e nos dias atuais, não se discute mais se o procedimento deve ser todo oral ou completamente por escrito, mas quais fases devem ser realizadas oralmente ou não (COSTA, 2013), como se

⁵ A partir do século XII deu-se um aumento da formalidade no processo germânico; não havia oralidade ou concentração de atos, a oitiva das testemunhas era sigilosa e não havia contato imediato do juiz com as partes, pois o sistema escrito rígido vedava que as partes se manifestassem oralmente em qualquer ato (CARDOSO, 2013, p. 260 *apud* CAMPITELLI, 1987, p. 94-95; OLIVEIRA, 2003, p. 27).

⁶ "Naturalmente, a realização do princípio da oralidade comportava um abandono radical do velho sistema, ou seja, do denominado 'processo comum', e isso significava evidentemente uma profunda ruptura daquela unidade que havia nascido nos séculos da Idade Média e que, pelo menos em parte, havia sobrevivido ao longo do século XVIII. Mas posto que o século passado foi um século predominantemente inspirado, pelo menos na Europa, em movimentos ideológicos e políticos nacionais e nacionalistas, a ruptura daquela unidade correspondia perfeitamente à tendência dominante na ideologia e na política da época" (CAPPELLETTI, 2001, p. 44).

⁷ No mesmo sentido BARBOSA MOREIRA, 1989: "A partir de certo momento, generalizam-se, no mundo processual europeu, anseios e propostas renovadoras, em boa medida uniformemente orientadas. Apregoam-se as vantagens da oralidade, reclama-se maior concentração no procedimento, quer-se do juiz participação mais ativa na direção do processo".

observa no § 128 da ZPO⁸, que aborda o princípio da oralidade (*Grundsatz der Mündlichkeit*) bem como os procedimentos por escrito (*schriftliches Verfahren*).

Assim, o processo civil alemão confere relevância ao princípio da oralidade, instituindo-o nas audiências preparatórias e nos processos de pequena complexidade, mantendo o procedimento escrito nas demais fases e nos processos de maior complexidade (COSTA, 2013). Com relação ao processo preparatório, concedeu-se ao juiz a possibilidade de escolha, se será predominantemente oral ou escrito, conforme o § 272 da ZPO:

§ 272 Determinação da forma do procedimento

- (1) Como regra, o litígio deve iniciar e terminar em uma audiência principal (*Haupttermin*), preparada para esse fim.
- (2) O juiz presidente deve optar por realizar uma audiência inicial (*frühen ersten Termin*) para ouvir os argumentos (§ 275) ou conduzir os procedimentos por escrito (§ 276).
- (3) As audiências de conciliação e de instrução devem ocorrer no menor tempo possível.
- (4) As ações de despejo são prioritárias e devem ser executadas com agilidade⁹ (tradução livre).

Assim, se o juiz optar pelo processo preparatório oral, deve determinar uma data próxima para a realização da audiência oral, podendo concitar o réu a responder aos termos da ação dentro de um prazo determinado. Se ambas as partes comparecerem à *frühen ersten Termin*, terá lugar uma audiência com contraditório, na qual o processo já poderá ter seu encerramento. Não havendo a composição, deve o juízo preparar e realizar a audiência principal (*Haupttermin*)¹⁰. Em caso de procedimento preparatório escrito, o réu terá o prazo de duas semanas para manifestar a intenção de se defender e, após mais duas semanas,

⁸ "§ 128 Grundsatz der Mündlichkeit; schriftliches Verfahren

- (1) Die Parteien verhandeln über den Rechtsstreit vor dem erkennenden Gericht mündlich.
- (2) Mit Zustimmung der Parteien, die nur bei einer wesentlichen Änderung der Prozesslage widerruflich ist, kann das Gericht eine Entscheidung ohne mündliche Verhandlung treffen. Es bestimmt alsbald den Zeitpunkt, bis zu dem Schriftsätze eingereicht werden können, und den Termin zur Verkündung der Entscheidung. Eine Entscheidung ohne mündliche Verhandlung ist unzulässig, wenn seit der Zustimmung der Parteien mehr als drei Monate verstrichen sind".
- (3) Ist nur noch über die Kosten zu entscheiden, kann die Entscheidung ohne mündliche Verhandlung ergehen.
- (4) Entscheidungen des Gerichts, die nicht Urteile sind, können ohne mündliche Verhandlung ergehen, soweit nichts anderes bestimmt ist".

⁹ "§ 272 Bestimmung der Verfahrensweise

- (1) Der Rechtsstreit ist in der Regel in einem umfassend vorbereiteten Termin zur mündlichen Verhandlung (*Haupttermin*) zu erledigen.
- (2) Der Vorsitzende bestimmt entweder einen frühen ersten Termin zur mündlichen Verhandlung (§ 275) oder veranlasst ein schriftliches Vorverfahren (§ 276).
- (3) Die Güteverhandlung und die mündliche Verhandlung sollen so früh wie möglich stattfinden.
- (4) Räumungssachen sind vorrangig und beschleunigt durchzuführen".

¹⁰ "O processo civil alemão determina uma vasta audiência preliminar de preparação justamente no intuito de ter um processo passível de decisão já na audiência principal. Sendo assim, o legislador alemão segue o princípio da concentração e busca uma audiência única. O §272 I do ZPO afirma que a disputa deve ser realizada normalmente em uma única data para uma audiência completa, ou seja, uma audiência abrangente, uma audiência única" (GOMES, p. 9).

apresentar sua contestação. Caso não apresente, decidirá o juiz sem a realização da audiência oral, baseando-se unicamente na petição inicial (FASCHING, 1985, p. 4).

Segundo Cappelletti, no processo alemão tem-se uma audiência principal que é a parte central e fundamental do processo, na qual o juiz ou colegiado tem contato imediato e direto com as partes, advogados e testemunhas, e aumentam os poderes do juiz na direção formal do processo (CAPPELLETTI, 2001, p. 45-46).

Todavia, sempre visando maior efetividade na prestação da tutela jurisdicional, a ZPO passou por diversas reformas ao longo dos anos, tendo instituído, além da possibilidade de realização da *frühen erste Termin* e da *Haupttermin*, audiências de mediação e conciliação pré-processuais.

Acerca disso, autorizou-se, em 1999, que os estados alemães (*Bundesländer*) impusessem uma mediação pré-processual obrigatória perante os tribunais de pequenas causas (*Amtsgerichte*) em ações de cobrança de valor inferior a 750 euros em alguns casos, como os que envolvem direitos de vizinhança, tendo 8 de 16 *Bundesländer* adotado essa medida (IURA, 2012, p. 91). No entanto, esta não foi a primeira vez que o legislador alemão buscou uma conciliação obrigatória, tendo a reforma processual de 1924, inspirada em elementos da ZPO austríaca de 1895, introduzido na Alemanha a conciliação obrigatória, abolida em 1950 em razão de seu insucesso (IURA, 2012, p. 92 *apud* WALTER, 2002, p. 796).

Em 2001, foram implementadas novas reformas na ZPO alemã que introduziram a obrigatoriedade de uma tentativa de conciliação (*Güteverhandlung*) a ser realizada antes de qualquer audiência¹¹, salvo se o juiz considerar que tal ato restará infrutífero, visando aumentar os percentuais de conciliação (IURA, 2012, p. 94). Passa então a ser dever do juiz a busca por uma solução amigável do conflito, devendo buscar a conciliação em todas as fases do procedimento: "O juiz, em todas as situações durante o procedimento, deve agir buscando uma resolução amigável do litígio ou de questões individuais nele tratadas" (ZPO, § 278(1)¹², tradução livre).

Dessa forma, a partir dos exemplos apresentados, verifica-se que o princípio da oralidade, amplamente adotado no processo civil alemão (sem a necessidade de extirpar a existência de procedimentos escritos), mesmo encontrando problemas em sua aplicação prática, permanece sendo visto como um verdadeiro e importante instrumento na incessante busca pela celeridade e efetividade na prestação da tutela jurisdicional.

¹¹ Que sofreram duras críticas da doutrina, argumentando-se que pouco são os ganhos com a obrigatoriedade da conciliação, em prejuízo da flexibilidade do procedimento. Ademais, o caráter obrigatório da *Güteverhandlung* aparenta conflitar com a voluntariedade característica da autocomposição de litígios, sustentando-se que o direito do cidadão a um julgamento justo não pode ser ameaçado por pressões econômicas, processuais e judiciais a compelir o jurisdicionado a um acordo indesejado: IURA, 2012, p. 95 *apud* MURRAY; STÜRNER, p. 248; RÜHL, p. 914.

¹² "§ 278(1) Das Gericht soll in jeder Lage des Verfahrens auf eine gütliche Beilegung des Rechtsstreits oder einzelner Streitpunkte bedacht sein".

O princípio da oralidade no processo civil brasileiro

A inserção do princípio nos Códigos de Processo Civil de 1939 e 1973

Como consequência direta da colonização portuguesa, o processo civil brasileiro surgiu influenciado pelos elementos romano e germânico, como um processo escrito que mantinha o juiz distante da instrução (CARDOSO, 2013, p. 263-264). A predominância do procedimento escrito também ocorreu no Regulamento 737, de 1850, e na maioria dos códigos estaduais de processo, cuja criação foi autorizada pela Constituição brasileira de 1891.

Assim, com a Constituição de 1934 a União passou a ter competência privativa para legislar sobre direito processual, tendo sido promulgado o primeiro Código de Processo Civil brasileiro no ano de 1939 (CARDOSO, 2013, p. 269). Trata-se de lei profundamente inovadora e que objetivou implantar um modelo de processo pautado pelos princípios da oralidade, da concentração, da imediação, da participação ativa do juiz, e nessa medida exibia a marca de ideias nutridas e trabalhadas em países de língua alemã (BARBOSA MOREIRA, 1989).

Baseando-se em diversos ordenamentos jurídicos europeus, o CPC de 1939 seguiu a doutrina de Chiovenda e adotou um processo oral, o que foi proclamado solenemente em sua Exposição de Motivos. Desse modo, a oralidade foi defendida como parte indispensável do sistema.

O Código de 1939 previa a fixação dos pontos controversos para serem debatidos oralmente em audiência (art. 269) e adotou os princípios da identidade física do juiz (art. 120, parágrafo único), da publicidade dos atos processuais (art. 5º), a não interrupção da audiência, os debates orais e a sentença proferida em audiência (arts. 270/271). Por outro lado, a petição inicial, a contestação e a reconvenção deveriam ser obrigatoriamente escritas (arts. 158, 160 e 190). (CARDOSO, 2013, p. 270)

Por outra via, o Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869, de 11/01/1973, em vigor a partir de 01/11/1974), baseado em anteprojeto da autoria de Alfredo Buzaid, não adotou um procedimento essencialmente oral, trazendo em sua Exposição de Motivos uma preocupação com a oralidade e suas implicações¹³.

¹³ "II - Do Processo Oral: 13. **O projeto manteve, quanto ao processo oral, o sistema vigente, mitigando-lhe o rigor, a fim de atender a peculiaridades da extensão territorial do País.** O ideal seria atingir a oralidade em toda a sua pureza. Os elementos que a caracterizam são: *a*) a identidade da pessoa física do juiz, de modo que este dirija o processo desde o seu início até o julgamento; *b*) a concentração, isto é, que em uma ou em poucas audiências próximas se realize a produção das provas; *c*) a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, evitando a cisão do processo ou a sua interrupção contínua, mediante recursos; que devolvem ao Tribunal o julgamento da decisão impugnada. [...] Ocorre, porém, que o projeto, por amor aos princípios, não deve sacrificar as condições próprias da realidade nacional. O Código de Processo Civil se destina a servir ao Brasil. Atendendo a estas ponderações, **julgamos de bom aviso limitar o sistema de processo oral, não só no que toca ao princípio da identidade da pessoa física do juiz, como também quanto à irrecorribilidade das decisões interlocutórias.** [...]" (grifos nossos)

Nesse sentido, verifica-se a adoção, pelo Código, do processo oral com um rigor mitigado, razão pela qual há autores que sustentam a adoção de um procedimento misto¹⁴, combinando os dois procedimentos: a palavra escrita com sua predominância quantitativa, e a oralidade como meio de expressão de atos relevantes para a formação do convencimento do juiz (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009, p. 350).

Observa-se, então, a adoção do princípio da oralidade nos seguintes artigos: no art. 132¹⁵ do Código, ao concretizar a identidade física do juiz; no art. 446, II¹⁶, abordando a imediatidade; nos arts. 155 e 444¹⁷, que tratam da publicidade dos atos processuais e da audiência; no art. 331¹⁸, pois determina a realização da audiência preliminar conciliatória, com fixação dos pontos controvertidos; no art. 435¹⁹, acerca da oitiva do perito ou assistente técnico em audiência, para prestar esclarecimentos; e nos arts. 453/456²⁰, visto que prescrevem a regra de não interrupção da audiência, os debates orais e a sentença proferida em audiência (CARDOSO, 2013, p. 272).

Com isso, depreende-se que alguns dos subprincípios da oralidade sofreram redução na prática, quais sejam, a identidade física do juiz, a irrecurribilidade das decisões interlocutórias e a imprescindibilidade da audiência e debates orais, a exemplo dos arts. 132, 330²¹ e 522²² do CPC de 1973 (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009, p. 351). Isso porque tais dispositivos

¹⁴ Em sentido contrário CARDOSO, 2013, p. 272, para quem isso significa a adoção de um processo escrito.

¹⁵ Art. 132: "O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor".

¹⁶ Art. 446, II: "Compete ao juiz em especial [...] proceder direta e pessoalmente à colheita das provas".

¹⁷ Art. 155: "Os atos processuais são públicos" e art. 444: "A audiência será pública".

¹⁸ Art. 331: "Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir".

¹⁹ Art. 435: "A parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, requererá ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos".

²⁰ Art. 453: "A audiência poderá ser adiada: I - por convenção das partes, caso em que só será admissível uma vez; II - se não puderem comparecer, por motivo justificado, o perito, as partes, as testemunhas ou os advogados [...]".

Art. 454: "Finda a instrução, o juiz dará a palavra ao advogado do autor e ao do réu, bem como ao órgão do Ministério Público, sucessivamente, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por 10 (dez), a critério do juiz. [...] § 3o Quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por memoriais, caso em que o juiz designará dia e hora para o seu oferecimento".

Art. 455: "A audiência é una e contínua. Não sendo possível concluir, num só dia, a instrução, o debate e o julgamento, o juiz marcará o seu prosseguimento para dia próximo".

Art. 456: "Encerrado o debate ou oferecidos os memoriais, o juiz proferirá a sentença desde logo ou no prazo de 10 (dez) dias".

²¹ Art. 330: "O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência [...]".

²² Art. 522: "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

possibilitavam, respectivamente, a substituição do juiz que presidiu a instrução; o julgamento antecipado da lide sem a produção de prova em audiência; e o cabimento de agravo retido ou de instrumento em face das decisões interlocutórias.

A oralidade no processo do trabalho e na Lei dos Juizados Especiais

O processo do trabalho surgiu com a intenção de romper com os modelos clássicos, estruturados para um processo essencialmente individualista e elitista, operando, para isso, importantes modificações em direção a um processo simples, acessível, rápido e econômico, permeado pela oralidade, pela publicização²³ e pela democratização (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009, p. 351).

Posto isto, tem-se que o princípio da oralidade possui papel essencial na Justiça do Trabalho. Conforme Schiavi, não obstante tal princípio seja próprio do processo civil, é no processo do trabalho que tem maior destaque, justamente por ser este um processo de audiência e de partes (SCHIAVI, 2016, p. 110).

Sob a ótica do processo do trabalho, o princípio da oralidade constitui um conjunto de regras destinadas a simplificar o procedimento, priorizando a palavra falada, concentração dos atos processuais, com um significativo aumento dos poderes do juiz na direção do processo, imprimindo maior celeridade ao procedimento e efetividade da jurisdição, destacando o caráter publicista do processo (SCHIAVI, 2016, p. 130).

Assim, a doutrina majoritária sintetiza-o em cinco subprincípios: a) identidade física do juiz; b) prevalência da palavra oral sobre a escrita; c) concentração dos atos processuais em audiência; d) imediatidade do juiz na colheita das provas; e e) irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

Dois desses subprincípios são dignos de maior atenção: com relação à identidade física do juiz, salienta o autor que o TST manteve a Súmula n. 136 no sentido de sua não aplicabilidade no âmbito do processo do trabalho até setembro de 2012, quando se deu o seu cancelamento, e que a identidade física guarda grande importância na efetividade das decisões de primeiro grau e na melhoria da prestação jurisdicional trabalhista, uma vez que o juiz teve contato direto com as partes e testemunhas, tendo maiores possibilidades de avaliar a melhor prova (SCHIAVI, 2016, p. 131).

Acerca da concentração dos atos processuais, frisa o autor que os atos processuais devem ocorrer em momento único – na audiência uma, conforme o art. 849 da CLT. Nela, praticamente todos os atos do procedimento trabalhista são levados a efeito, havendo propostas de conciliação, apresentação de resposta, resolução de incidentes processuais, instrução e julgamento (SCHIAVI, 2016, p. 132). Isso traz benefícios como a celeridade no

²³ "Entende-se por publicização a atribuição ao juiz de maior poder de direção e controle; por democratização, quer a facilidade de admissão em juízo, quer a efetiva igualdade das partes, mediante a observância da paridade de armas entre elas". (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009, p. 351)

procedimento e a economia dos atos, além da maior compreensão da dimensão do litígio pelo juiz.

Imperioso destacar lição de Souto Maior acerca da efetividade do processo do trabalho:

A constatação é a de que o direito processual do trabalho brasileiro é composto por mecanismos técnicos eficientes para contribuir com a efetividade do direito material. Outros ordenamentos, como os da Itália, Espanha, Alemanha, França e Portugal, não possuem um procedimento tão simples e célere. É preciso apenas que se o aplique na forma como foi pensado e positivado (SOUTO MAIOR, 1998).

Por outra senda, a Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995) também estabelece, logo em seu art. 2º, que *"o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação"*, sendo a oralidade, portanto, uma de suas marcas.

Nesse sentido, o processo das pequenas causas, estendido também ao âmbito penal, tornou-se obrigatório para os Estados e o Distrito Federal pela Constituição Federal de 1988²⁴ (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009, p. 351). Nos Juizados Especiais, a oralidade incide desde o pedido inicial até o cumprimento da decisão, ressalvada a forma escrita para os atos considerados essenciais; e é permitida a gravação das audiências, com a documentação limitada ao que for reputado essencial para o processo, nos termos do art. 13, § 3º da Lei²⁵ (CARDOSO, 2013, p. 273).

A concentração dos atos foi positivada no art. 33 da Lei: *"todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias"*. Ademais, caso uma das partes apresente documentos novos em audiência, deve a parte contrária se manifestar sobre eles ainda durante a audiência, sem a interrupção do ato ou a concessão de prazo para impugnação, conforme o art. 29, par. único, da Lei²⁶ (CARDOSO, 2013, p. 274).

Com efeito, ambos os exemplos – o processo do trabalho e o procedimento sumaríssimo – consagram a aplicação do princípio da oralidade em sua completude e servem para demonstrar que este se encontra intrinsecamente ligado a uma maior celeridade e efetividade na prestação da tutela, como se vem buscando demonstrar durante todo este trabalho.

²⁴ Art. 98, I: "A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau".

²⁵ Art. 13, § 3º: "Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão".

²⁶ Art. 29, par. único: "Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência".

A proposta do Código de Processo Civil de 2015 e os métodos adequados de solução dos conflitos

O Código de Processo Civil atualmente em vigor apresenta característica procedimental essencialmente escrita. Contudo, isso não significa que deixou completamente de lado o procedimento oral, dada sua já consagrada importância. De fato, a visão da oralidade enquanto princípio norteador do processo civil, como explicitada no início deste trabalho, acabou por não ter recebido papel tão grande quanto nos Códigos anteriores ou mesmo na Justiça do Trabalho e nos Juizados Especiais, tendo a abordagem da oralidade pelo diploma processual se mostrado de forma distinta, como se verá a seguir.

Há quem entenda que o aludido princípio foi adotado de forma mitigada no atual Código, a exemplo de Humberto Theodoro Junior, para quem

A oralidade, em nosso Código, foi adotada com mitigação, em face das peculiaridades da realidade brasileira e das restrições doutrinárias feitas ao rigorismo do princípio. A **identidade física do juiz**, que era restrita no Código anterior, nem sequer foi conservada pelo Código atual. Quanto ao julgamento da causa em audiência, o Código o adota como regra do procedimento comum, mas prevê casos em que, por economia processual, o julgamento se faz antecipadamente, sem necessidade sequer da audiência de instrução e julgamento (art. 355)²⁷. Quanto à **irrecorribilidade das decisões interlocutórias**, a orientação do Código foi totalmente contrária ao princípio da oralidade pura, pois admite o agravo de grande número de decisões proferidas ao longo do curso do processo (art. 1.015)²⁸, muito embora sem efeito suspensivo (art. 995)²⁹ (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 61-62, grifos nossos).

No entanto, verifica-se que a oralidade recebe um novo incremento com o advento do Código, tendo em vista que o caráter cooperativo³⁰ entre as partes e o juiz se consagrou como norma fundamental do processo, consoante o art. 6º: *“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”*, e nada contribui mais para a eficiência da cooperação do que o contato direto entre os sujeitos do processo (THEODORO JUNIOR, 2015, p. 62).

²⁷ Art. 355: “O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349”.

²⁸ Art. 1.015: “Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei”.

²⁹ Art. 995: “Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso”.

³⁰ Acerca da crescente importância da cooperação no processo civil alemão: GREGER, 2012, p. 123-133 in Revista de Processo, ano 37, vol. 206, abril/2012.

Dentro desse novo paradigma apresentado, importante notar que o CNJ, por meio da Resolução nº 125/2010, implementou uma política de solução consensual de conflitos, e o Código de Processo Civil de 2015 também traz esta orientação como norma fundamental, tendo criado, por exemplo, a audiência de mediação ou de conciliação do art. 334³¹, que possibilita um diálogo mais direto e aberto entre os sujeitos e pode dar fim ao processo. Acerca disso:

O novo Código de Processo Civil compreende a relevância desse contato humano entre os sujeitos do processo. Embora não adote em toda extensão histórica os predicamentos do princípio da oralidade idealizados por Klein e Chiovenda, por contingências da prestação jurisdicional factível em nosso tempo, **preconiza uma política procedimental que favorece sua humanização. É assim que, por exemplo, estimula a autocomposição do litígio (art. 3º, §§ 2º e 3º)³², instituindo uma audiência inicial voltada para a tentativa de obter a conciliação dos litigantes (art. 334)** (THEODORO JUNIOR, 2015, p. 49, grifo nosso).

É seguro afirmar que o atual Código apresenta outra forma de visualizar o princípio da oralidade, em conjunto com a cooperação: como meio de assegurar aos sujeitos envolvidos no processo uma forma de praticar a autocomposição, por meio de métodos como a mediação e conciliação. Isto é, o processo civil, agora, passa a ter diversas formas de obtenção de uma tutela adequada e efetiva ao conflito, fenômeno que recebeu a denominação de “Justiça Multiportas” (ZANETI JR; NAVARRO XAVIER CABRAL, 2016, p. 7)³³.

³¹ Art. 334: “ Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. § 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária. § 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes. § 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado. § 4º A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição. § 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. § 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes. § 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei. § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. § 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. § 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. § 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença. § 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte”.

³² Art. 3º: “Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. [...] § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

³³ Para complementar: “A Justiça Multiportas aparece no CPC através de seus institutos mais conhecidos, a conciliação, a mediação e a arbitragem, mencionados em diversas passagens, deixando clara a sua intenção de incentivar uma nova postura de todos aqueles sujeitos envolvidos com a tutela dos direitos, inclusive

Nessa esteira, observa-se, por exemplo, que a mediação – judicial ou extrajudicial –, que teve sua lei reguladora (Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015) promulgada em seguida ao CPC de 2015, logo em seu art. 2º³⁴ traz a oralidade como um de seus princípios fundamentais³⁵. Este método adequado³⁶ de solução de controvérsias valoriza a comunicação entre as partes e tem como principal objetivo o restabelecimento do diálogo entre os sujeitos envolvidos. Sobre a oralidade na mediação, entendida de modo diferente da oralidade no processo civil:

A inserção da oralidade como aspecto fundamental da mediação e da conciliação visa incentivar que todas as tratativas sejam realizadas de forma oral. A oralidade seria, inclusive, uma forma de relacioná-la com o princípio da informalidade, que a diferencia da formalidade inerente ao processo civil estatal. Além disso, ainda teria por objetivo a aceleração do procedimento e a promoção da confidencialidade, registrando-se por escrito o mínimo possível (PEIXOTO, 2016, p. 102)³⁷.

Por conseguinte, cabe ressaltar ensinamento de Fredie Didier Jr., segundo o qual a solução consensual dos litígios “trata-se de importante instrumento de desenvolvimento da cidadania, em que os interessados passam a ser protagonistas da construção da decisão jurídica que regula as suas relações” (DIDIER JR., 2015, p. 273).

Destarte, sem eliminar completamente a oralidade como princípio integrante do processo civil, o CPC de 2015 conferiu a ela outra roupagem e, conjuntamente à cooperação, uma importância ainda maior na busca por um processo justo – entendido como aquele capaz de prestar uma tutela adequada, efetiva e segura às partes, com economia e celeridade processual.

Conclusão

Diante de tudo que foi apresentado, constata-se a impossibilidade da eliminação completa dos atos escritos no processo civil, uma vez essenciais para se preservar a isonomia do resultado e a documentação do procedimento. Contudo, deve-se valorizar a realização de atos orais, em prol de maior celeridade e economia processual, como ocorre na Justiça do

os próprios consumidores da justiça, dos quais é exigida a cooperação, como na audiência obrigatória de conciliação e mediação, prevista no art. 334” (ZANETI JR; NAVARRO XAVIER CABRAL, 2016, p. 7).

³⁴ Art. 2º: “A mediação será orientada pelos seguintes princípios: I - imparcialidade do mediador; II - isonomia entre as partes; III - oralidade; IV - informalidade; V - autonomia da vontade das partes; VI - busca do consenso; VII - confidencialidade; VIII - boa-fé”.

³⁵ Da mesma forma, insere o CPC tais princípios em seu art. 166: “A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada”.

³⁶ Expressão abordada por MAZZEI; RUIS CHAGAS, 2016, p. 69.

³⁷ Também DIDIER JR., 2015, p. 278: “A oralidade e a informalidade orientam a mediação e conciliação. Ambas dão a este processo mais ‘leveza’, sem o ritual e a simbologia próprios da atuação jurisdicional. Mediador e conciliador devem comunicar-se em linguagem simples e acessível e não devem usar nenhum tipo de roupa solene. [...] Todos são aspectos cênicos importantes, pois permitem um diálogo mais franco, reforçando a oralidade e a informalidade”.

Trabalho e nos Juizados Especiais, ambos orientados pela oralidade. Ademais, no momento atual do processo civil brasileiro, principalmente em razão do forte sistema de incentivo aos métodos consensuais de solução de conflitos, verifica-se que os atos orais e a cooperação entre os sujeitos ganham importância redobrada.

Assim, com a breve análise acerca da experiência alemã e das modificações legislativas surgidas ao longo do tempo, bem como das mudanças ocorridas no processo civil pátrio, pode-se concluir que ambos, ao aplicar o princípio da oralidade, observaram a importância da participação do juiz no acompanhamento da colheita das provas. Além disso, viram na conciliação e na mediação formas de conferir efetividade e celeridade ao processo, ao mesmo tempo em que permitem a prestação de uma tutela pacificadora do conflito.

Dessa forma, seja visualizando o princípio da oralidade e seus subprincípios, seja aplicando formas autocompositivas de solução dos conflitos, compreende-se que a busca por uma decisão adequada e justa perpassa, necessariamente, pela oralidade.

Referências

- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A influência do direito processual civil alemão em Portugal e no Brasil. Trecho de palestra proferida em 1989. Disponível em: <[http://www.idclb.com.br/revistas/09/revista9%20\(7\).pdf](http://www.idclb.com.br/revistas/09/revista9%20(7).pdf)>. Acesso em: 16 set 2017.
- Bundesministerium der Justiz und für Verbraucherschutz. Zivilprozessordnung. Disponível em: <<https://www.gesetze-im-internet.de/zpo/>>. Acesso em: 13 out 2017.
- CAPPELLETTI, Mauro. O processo civil no direito comparado. Belo Horizonte: Líder, 2001.
- _____. Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. 2002. Disponível em: <https://www.academia.edu/6522484/MAURO_CAPPELLETTI_ACESSO_A_JUSTIÇA>. Acesso em 12 out 2017.
- CALMON, Petrônio. O modelo oral de processo no século XXI. Revista de Processo, vol. 178/2009, p. 47-75.
- CARDOSO, Oscar Valente. A Oralidade (e a Escrita) no Novo Código de Processo Civil Brasileiro. Disponível em: <seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/download/35687/29870>. Acesso em: 16 set 2017.
- CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil - Volume III. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1965.
- CINTRA, Antonio Carlos; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: v. 1. 17ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. Fundamentos do processo civil moderno – v. II. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- FASCHING, Hans Walter. A posição dos princípios da oralidade e da imediação no processo civil moderno – descrita à luz de alguns ordenamentos processuais centro-europeus. Revista de Processo, vol. 39/1985, p. 27-34.

- GOMES, Vinicius da Costa. Estudo comparado analítico e descritivo do processo jurisdicional da Alemanha e do Brasil. Artigo apresentado no XXII Encontro Nacional do CONPEDI/ UNINOVE, de 13 a 16 de novembro de 2013. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=aa8da3e60fb65cda>>. Acesso em: 16 set 2017.
- GREGGER, Reinhard. Cooperação como Princípio Processual. Revista de Processo, ano 37, vol. 206/2012, p. 123-133.
- IURA, Alexandre Miura. Oralidade e Escrita no Processo Civil. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-06062013-133608/>. Acesso em: 16 set 2017.
- MAZZEI, Rodrigo; RUIS CHAGAS, Barbara Seccato. Breve ensaio sobre a postura dos atores processuais em relação aos métodos adequados de resolução de conflitos. In Justiça Multiportas: Coleção grandes temas do novo CPC, v. 9. Salvador: JusPodivm, 2016.
- PEIXOTO, Ravi. Os “princípios” da mediação e da conciliação. In Justiça Multiportas: Coleção grandes temas do novo CPC, v. 9. Salvador: JusPodivm, 2016.
- PLANALTO. Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm>. Acesso em: 13 out 2017.
- _____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 13 out 2017.
- _____. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 13 out 2017.
- _____. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 13 out 2017.
- SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho. 10ª ed. São Paulo: LTr, 2016.
- SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. O direito processual do trabalho como instrumento de efetivação do direito material. Disponível em: <http://www.jorgesoutomaiorm.com/uploads/5/3/9/1/53916439/o_direito_processual_do_trabalho_como_instrumento_de_efetiva%C3%87%C3%83o_do_direito_material.pdf>. Acesso em: 12 out 2017.
- THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Volume I. 56ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- ZANETI JR., Hermes; NAVARRO XAVIER CABRAL, Trícia. Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução *adequada para conflitos*. Coleção grandes temas do novo CPC, v. 9. Salvador: JusPodivm, 2016.